

Antônio Waldez Góes da Silva
Governador

Pedro Paulo Dias de Carvalho
Vice-Governador



Macapá-Amapá
09 de fevereiro de 2009
Segunda feira
Circulação: 12.02.2009 às 18:00h
Tiragem: 900 exemplares com 20 páginas
Nº 4434

Diário Oficial

Estado do Amapá

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 0381 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2009

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 1.230, de 29 de maio de 2008, e tendo em vista o contido no Ofício nº 079/2009-6AB/SEED,

RESOLVE:

Exonerar Daisy Brazão Braga da função comissionada de Secretário Escolar da E. E. Uapczal, Código CDI-2, da Secretaria de Estado da Educação.

Macapá, 09 de fevereiro de 2009


ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

DECRETO Nº 0382 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2009

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 1.230, de 29 de maio de 2008, e tendo em vista o contido no Ofício nº 079/2009-6AB/SEED,

RESOLVE:

Nomear Daisy Brazão Braga, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Classe 1º, Padrão II, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, para exercer a função comissionada de Secretário Escolar da E. E. São Tomé do Aporema, Código CDI-2, da Secretaria de Estado da Educação.

Macapá, 09 de fevereiro de 2009


ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

DECRETO Nº 0383 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2009

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 1.230, de 29 de maio de 2008, e tendo em vista o contido no Ofício nº 047/2009-6AB/SEED,

RESOLVE:

Exonerar Renata Apóstolo Santana do cargo em comissão de Chefe de Unidade/Unidade Geo-Educacional de Pedra Branca do Amapari/Núcleo Educacional do Interior/Coordenadoria de Educação Básica e Educação Profissional, Código CDS-1, da Secretaria de Estado da Educação.

Macapá, 09 de fevereiro de 2009


ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

DECRETO Nº 0384 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2009

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 1.230, de 29 de maio de 2008, e tendo em vista o contido no Ofício nº 047/2009-6AB/SEED,

RESOLVE:

Nomear Rubelina Apóstolo Santana para exercer o cargo em comissão de Chefe de Unidade/Unidade Geo-Educacional de Pedra Branca do Amapari/Núcleo Educacional do Interior/Coordenadoria de Educação Básica e Educação Profissional, Código CDS-1, da Secretaria de Estado da Educação.

Macapá, 09 de fevereiro de 2009


ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

Homologar a Licença para Atividade Política, que fora usufruída pelo servidor Reginaldo Paiva Pantoja, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Professor, Cadastro nº 416630, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, lotado na SEED, nos termos do Artigo 100, Parágrafo Único, da Lei nº 0066, de 03/05/93, no período de 06/07 a 20/10/2008.

Macapá-AP, em 05 de fevereiro de 2009.

WELINGTON DE CARVALHO CAMPOS
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 084/02-2009 - DRH/SEAD.

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 103/98-SEAD, de 06/03/98 e, tendo em vista o contido no Processo - Protocolo Geral nº 2235/2009, resolve,

Conceder 03 (três) meses de Licença-Especial Prêmio por Assiduidade, na forma do artigo 101, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, ao servidor Rosivaldo dos Santos Carvalho, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Professor, Cadastro nº 316610, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, lotado na SEED, no período de 01/03 a 30/03/2009, referente ao quinquênio 10/05/1999 a 07/05/2004.

Macapá-AP, em 06 de fevereiro de 2008.

ALINE ISADORA COSTA CANTUÁRIA
Diretora de DRH/SEAD

Sociedades de Economia Mista

CEA

Josimar Peixoto de Souza

PORTARIA Nº 018/2009 - PRE/CEA

O SENHOR DIRETOR PRESIDENTE da Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA, usando das atribuições, que lhe são conferidas pelo Estatuto Social em vigor,

CONSIDERANDO, a realização de Concurso Público destinado a selecionar candidatos para provimento de vagas em Cargos de Nível Superior, Nível Médio e de Nível Fundamental, conforme EDITAL Nº 001/2008, CEA/AP, de 25 de agosto de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá, Nº 3841 de 01/08/2008 e homologado em 24.01.2007;

CONSIDERANDO o que estabelece a Cláusula XIV - DA VALIDADE DO CONCURSO, item 14.1 em que o Concurso Público terá validade de 02 (dois) anos, a contar da publicação da Homologação do Concurso no Diário Oficial do Estado do Amapá, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA.

RESOLVE

- PRORROGAR, por mais 02 (dois) anos a validade do concurso público destinado a selecionar candidatos para provimento de vagas em Cargos de Nível Superior, Nível Médio e de Nível Fundamental, conforme EDITAL Nº 001/2008, CEA/AP, de 25 de agosto de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá, Nº 3841 de 01/08/2008.

- DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRAM-SE E PUBLIQUE-SE.

Macapá/AP, 29 de janeiro de 2009.

ENGº JOSIMAR PEIXOTO DE SOUZA
DIRETOR PRESIDENTE/CEA

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 001/2007 - AS-JUR/CEA

PARTES: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA E O SINDICATO DOS ARMADORADORES E TRABALHADORES EM MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAIS, NOS PORTOS E COMÉRCIO ARMAZENADOR DO ESTADO DO AMAPÁ.

Pelo presente TERMO ADITIVO, as partes identificadas no pórtico do mesmo, consubstanciadas na lei 8.866/93, declaram aceitar e ajustam que o instrumento acima identificado passa a vigorar com as seguintes alterações, mantidas as demais condições aqui não referidas, na forma como se acham redigidas, que neste ato e ocasião são totalmente ratificadas para todas as consequências de direito.

CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO:
O valor deste contrato será reajustado em 10%, de acordo com o índice do IGP-M, correspondente a R\$ 3,17 (três reais e

dezesseis centavos) nos termos do art. 65 da lei 8.866/93, passando o valor da diária homem de R\$ 32,33 (trinta e dois reais e trinta e três centavos) para R\$ 35,50 (trinta e cinco reais e cinquenta centavos).

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA:

O prazo contratual fica prorrogado por um período de até 12 (doze) meses a contar da assinatura deste Termo Aditivo, conforme art. 65 da lei 8.866/93 e seus complementos.

Por estarem assim ajustadas em relação ao conteúdo deste TERMO ADITIVO, assinam o mesmo em 04 (quatro) vias de igual teor, devendo este instrumento ser publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Macapá - AP, 02 de janeiro de 2009.

JOSIMAR PEIXOTO DE SOUZA
Presidente da CEA

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 003/2008 - AS-JUR/CEA

PARTES: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA E A FIRMA CARECA DIESEL LTDA.

Pelo presente TERMO ADITIVO, as partes identificadas no pórtico do mesmo, consubstanciadas na lei 8.866/93, declaram aceitar e ajustam que o instrumento acima identificado passa a vigorar com as seguintes alterações, mantidas as demais condições aqui não referidas, na forma como se acham redigidas, que neste ato e ocasião são totalmente ratificadas para todas as consequências de direito.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO:

O prazo contratual fica prorrogado até 30/04/2009 a partir da data de sua assinatura deste termo aditivo, conforme art. 65 da lei 8.866/93 e seus complementos.

Por estarem assim ajustadas em relação ao conteúdo deste TERMO ADITIVO, assinam o mesmo em 04 (quatro) vias de igual teor, devendo este instrumento ser publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Macapá - AP, 02 de janeiro de 2009.

JOSIMAR PEIXOTO DE SOUZA
Presidente da CEA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral

Des. Carmo Antônio de Souza

REQUERENTE: PÉRICLES FARIAS SANTANA
ADVOGADO: LUCIVALDO DA SILVA COSTA
REQUERIDO: CARLOS ANTONIO OLIVEIRA RAMOS
Juiz Adamor Oliveira
Protocolo: 514/2009
Ação Cautelar nº 086/09 - Classe 001

DECISÃO

Visos, etc...

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar inaudita altera pars, ajuizada por Péricles Farias Santana, na qual requer atribuição de efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto contra decisão que cassou seu diploma de Vereador em face de representação ajuizada por Carlos Antonio Oliveira Ramos, com acusações referentes à captação ilícita de sufrágio (Proc. 5.990/2008 - 10ª ZE).

Em apertada síntese, alega o requerente que foi representado por Carlos Antonio Oliveira, em 10 de outubro de 2008, por suposta captação ilícita de sufrágio, em razão de oferecimento de atendimento médico gratuito no interior do Sindicato dos Servidores Municipais de Macapá, em troca de votos.

Sustenta que a sentença a quo foi equivocada, que há ausência de prova cabal da prática do ilícito atribuído ao requerente; que houve reconhecimento de defesa; e que a sentença valorou prova ilícita (fls. 2-32).

Ao final, justificou o pedido de liminar inaudita altera pars, destacando que o recurso interposto em face da sentença condenatória de cassação do requerente, de regra, não possui efeito suspensivo. Del o manejo da presente cautelar a qual porsegue o referido efeito.

Juntou documentos de fls. 33-251.

É o conteúdo relatório.

DECIDO.

Analisarei neste primeiro instante somente o pedido liminar, advertindo que esta decisão é extremamente provisória e precária, a qual posso revogá-la a qualquer momento.

Li atentamente a decisão monocrática que gerou a instauração desta presente cautelar. Em que pese a inteligência, a perspicácia e o denuedo do magistrado prolator, conchecido em toda a

sociedade local, senti, em análise vestibular, neste juízo ad quem, que o due processo of law poderia ter se manifestado de maneira mais rígida (fls. 226-243, passim).

Foi significativa a transformação que o art. 41-A, da Lei 9.504/97 gerou no direito eleitoral brasileiro, evitando-se ao máximo a aplicação de efeito suspensivo às sentenças nele fundamentadas. Entretanto, o operador do direito não pode analisar fatos, em face do mesmo (art. 41-A), de qualquer maneira. Mister o julgador realizar a tipificação penal com "olhos de linco", sob pena de afronta ao devido processo legal, ao princípio da adstrição, aos princípios específicos do direito eleitoral, etc. etc.

O due process of law surgiu no cenário legal e jurídico, apoiado em duas bases fundamentais: a garantir a segurança e a liberdade do ser humano e tornar-se o princípio-mor, ou seja, aquele princípio que servirá de alicerce na locomoção do processo.

A CF/88 previu, pela primeira vez na história constitucional brasileira, o due process no inc. LIV do art. 5º, quando prescreveu: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (g.).

Assim, o devido processo legal é uma garantia do cidadão. Garantia constitucionalmente prevista que assegura tanto o exercício do direito de acesso ao Poder Judiciário como o desenvolvimento processual de acordo com normas previamente estabelecidas.

É por meio deste princípio que a Constituição garante a todos os cidadãos que a solução de seus conflitos obedeça aos mecanismos jurídicos de acesso e desenvolvimento do processo, conforme previamente estabelecido em leis.

De sorte que ao ler, mesmo que superficialmente, a sentença monocrática, os depoimentos das testemunhas, ao olhar as cópias dos documentos juntados ao processo de 1º grau, senti que o princípio da adstrição não foi de todo considerado e que faltou mais rigidez à fundamentação e ao dispositivo do decísium a quo.

O princípio da adstrição possui a ideia de balizas: é pilar fundamental do sistema processual. O juiz, seja ele solitário ou colegiado, não pode se apresentar "surdo" às súplicas das partes. Concordando ou não com o "clamor" dos interessados, o magistrado é obrigado a conceder o seu "flood back".

Em vários momentos processuais percebi que o requerente advertiu o julgador a quo sobre a existência de um conluio, de um "esquema", uma "armação político-jurídica", mas o decísium monocrático mostrou-se sêtil e inerte diante de tal pretensão onerosa. Este fato aflora o exercício de meu ministério de juiz de Corte.

O art. 23, da LC 64/90 diz que o Tribunal, ou o juiz eleitoral, formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida no devido processo legal ... (Itálicos) - g.

Assim, neste exame prefacial, sinto que devo analisar melhor, com meus pares, o mérito da questão, ao recurso eleitoral que está vindo a esta Corte, interposto pela parte interessada.

Dissarte, em homenagem aos princípios típicos do direito eleitoral, mormente ao princípio da soberania popular, que nos orienta que devemos velar pela vontade soberana do povo apurada nas urnas, por ora, deixo a liminar peticionada para emprestar, extraordinariamente, efeito suspensivo à sentença prolatada nos Autos de Representação 5.990/08 - 10ª ZE.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo da 10ª ZE e à Câmara de Vereadores de Macapá.

Cite-se o Ministério Público Eleitoral para, querendo, contestar a presente ação.

Publique-se. Comunique-se.

Macapá, 06 de fevereiro de 2009.

(a) Juiz ADAMOR OLIVEIRA
Relator

Fernando Antonio Ferreira Lima
Secretário Judiciário do TRF/AP etc

Tribunal de Justiça do Estado

Des. Agostino Silvério Junior

TRIBUNAL PLENO

QUEIXA-CRIME Nº 029/2007

Querelante: Manoel de Jesus Ferreira de Brito

Advogado: Auriney Brito

Querelado: Moisés Reátegui de Souza

Advogados: Marcelo Porpino Nunes e Outros

DESPACHO

"A matéria *sub judice* está pendente de julgamento, em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da arguição de desconformidade de processo fundamental (ADPF130/DF), conforme se constata da decisão abaixo transcrita. Confira-se:

"O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem ao acórdão de prorrogar a extensão da eficácia da liminar referendada em 27/02/2008, nos termos do voto do Relator. Votos o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenária, 04.09.2008."